

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA  
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

**Adalice Aparecida Ruivo**

**MAIORIDADE PENAL E O PAPEL DA FAMÍLIA NA FORMAÇÃO DO  
INDIVÍDUO**

**ITUVERAVA  
2015**

**ADALICE APARECIDA RUIVO**

**MAIORIDADE PENAL E O PAPEL DA FAMÍLIA NA FORMAÇÃO DO  
INDIVÍDUO**

**Trabalho de conclusão de curso  
apresentado à Faculdade Dr. Francisco  
Maeda. Fundação Educacional de  
Ituverava para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Dr. Paulo de Tarso  
Oliveira**

**ITUVERAVA  
2015**

345.04	Ruivo, Adalice Ap.
R934m	Maioridade Penal e o papel da família na formação do indivíduo/Adalice Aparecida Ruivo – Ituverava: FE/FAFRAM, 2015.  31f.  Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito - Bacharelado).  Orientador: Paulo de Tarso Oliveira.  1.Maioridade 2.ECA

**ADALICE APARECIDA RUIVO**

**MAIORIDADE PENAL E O PAPEL DA FAMÍLIA NA FORMAÇÃO DO  
INDIVÍDUO**

**Trabalho de conclusão de curso  
apresentado à Faculdade Dr. Francisco  
Maeda. Fundação Educacional de  
Ituverava para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.**

Ituverava, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Orientador (a): \_\_\_\_\_  
**Prof. Dr. Paulo de Tarso Oliveira**

Examinador (a): \_\_\_\_\_

Examinador (a): \_\_\_\_\_

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho ao meu esposo Matheus, com quem amo partilhar a vida.  
Com você me sinto mais viva, obrigado pelo carinho, paciência e dedicação.

## **AGRADECIMENTOS**

Muito obrigado,

Ao meu orientador Paulo de Tarso Oliveira, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

À minha família, pelo apoio, carinho e lições de vida.

Aos professores, pelos ensinamentos.

Aos funcionários desta instituição pelos anos de convivência.

Aos colegas, que se tornaram meus irmãos e irmãs.

A todos que direta ou indiretamente participaram da realização deste trabalho.

**“Que se pretende fazer do homem? É esta pergunta que se propõe responder a filosofia da educação. (...) O homem tem necessidade de valores em que possa acreditar e de modelos que possa seguir. Quando esses valores e esses modelos faltam ou diminuem na sua incentividade, é o caos moral, a anarquia, a desorientação”.**

**(ANTUNES, Manuel. Educação e Sociedade. 1973, p. 10 e 15).**



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1. MAIORIDADE PENAL E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA .....</b>	<b>10</b>
1.1 Colônia e Império .....	10
1.2 República.....	11
1.3 Código De Menores .....	11
1.4 Código Penal Vigente.....	12
1.5 Políticas De Bem-Estar .....	13
1.6 Constituição de 88 e o ECA .....	14
1.6.1 Aspectos gerais do Estatuto da criança e do adolescente.....	14
1.6.2 Dos Princípios .....	15
1.6.2.1 Princípio da proteção integral e prioritária.....	15
1.6.2.2 Princípio da Proteção integral da Criança e do Adolescente.....	16
1.6.2.3 Princípio do interesse superior da criança e do adolescente.....	16
1.6.2.4 Princípio da brevidade.....	17
1.6.2.5 Princípio da Excepcionalidade.....	17
1.6.2.6 Princípio do Respeito .....	17
1.6.2.7 Princípio do devido processo legal.....	17
<b>2. DOS TERMOS DO ECA E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....</b>	<b>18</b>
2.1 Ato Infracional .....	18
2.2 Da imputabilidade penal.....	19
2.3 Das Medidas Socioeducativas .....	20
2.3.1 Das espécies de medidas socioeducativas.....	21
2.3.1.1 Advertência.....	21
2.3.1.2 Obrigação de reparar o dano.....	22
2.3.1.3 Prestação de serviço à comunidade.....	23
2.3.1.4 Liberdade Assistida.....	24
2.3.1.5 Regime semiaberto.....	24
2.3.1.6 Internação .....	24

<b>3. A CONSTRUÇÃO SOCIAL, O PAPEL FAMILIAR E OS DADOS DA VIOLÊNCIA PRATICADA POR ADOLESCENTE .....</b>	<b>26</b>
<b>3.1 A Construção Social e a família.....</b>	<b>26</b>
<b>3.2 PEC 171/1993.....</b>	<b>28</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>31</b>

## **RESUMO**

Este trabalho é resultado de um estudo sobre a redução da maioridade penal e suas mudanças no correr da história brasileira, buscando entender o papel da família e do apoio da estrutura estado a fim de apontar uma reflexão para possível solução do problema dos crimes cometidos por jovens. Inicialmente é mostrada uma breve apresentação do contexto histórico da evolução do conceito de maioridade penal no Brasil. Posteriormente o leitor é levado a entender a forma qual o ECA e a Constituição atual trabalham em torno da problematização do jovem, para finalmente analisar a forma como as opiniões acerca do assunto se constroem sob a influência da mídia e das ações das pessoas.

**Palavras-Chave:** Maioridade. ECA. Brasil

## **SUMMARY**

This work is the result of a study on the reduction of legal age and changes to run in Brazilian history, seeking to understand the role of the family and the state structure of support in order to point a reflection for possible solution of the problem of youth crime. Initially it is shown a brief presentation of the historical context of the evolution of the concept of legal age in Brazil. Later, the reader is led to understand the way that the ECA and the current constitution work around the problematic of the young, to finally analyze how the opinions on the subject are built on the influence of media and people's actions.

**Keywords:** Age. ECA. Brazil

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo trazer uma reflexão a respeito da maioria penal, no seu contexto histórico e legislativo, observando desde o período colonial até a redemocratização, e a partir daí as ações de proteções garantidas pela Constituição Federal e pelo ECA, com seus princípios e as medidas socioeducativas e discutir de forma crítica a maneira como as estatísticas referentes aos crimes cometidos por jovens são trabalhados no país.

A importância deste trabalho se faz sob a necessidade de levantar mais uma vez, dentro da comunidade acadêmica, um debate acerca do problema que circunda a temática da maioria penal, visando acrescentar um ponto de vista que destaca os efeitos negativos que podem surgir de um ato que pode ser construído em cima da tensão e emoção popular.

Metodologicamente, este trabalho adotou uma pesquisa bibliográfica para resgatar um breve histórico do processo de evolução da legislação referente aos menores de idade, partindo do seu surgimento na colônia com as ordenações Filipinas, passando pelo império com o Código Penal de 1822, indo, também pela república até o código penal vigente baseado no Código de Menores.

Com relação às pesquisas referentes aos termos jurídicos e análise do ECA e da Constituição, o presente trabalho procurou ilustrar as preocupações com e necessidades com relação ao bem-estar dos jovens, bem como as formas de punição cabíveis, baseadas nas medidas socioeducativas.

Sobre a construção do indivíduo este trabalho, usou, também, de pesquisa bibliográfica para mostrar o papel da família em relação à formação do ser, e ainda utilizou de pesquisas na imprensa para abordar a forma como a mesma apresenta os dados e se posta com relação ao tema, que vem sendo discutido atualmente na câmara federal ao resgatar a PEC 171/1993.

## **1. MAIORIDADE PENAL E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA**

O conceito maioridade penal corresponde a idade em que o indivíduo tem capacidade de responder pelos seus atos ilícitos perante a lei penal, sendo esta no Brasil, atualmente, adquirida aos dezoito anos. Contudo, este número sofreu alterações no decorrer da história Brasileira alinhada as suas diversas constituições, e mesmo nos dias atuais debates e discussões a seu respeito se fazem cada vez mais presentes na sociedade visando uma resposta ao crescente número de crimes cometidos por jovens com idade inferior aos dezesseis anos.

### **1.1 Colônia e Império**

Ainda sobre o processo histórico da legislação referente à maioridade penal podem-se destacar as Ordenações Filipinas no início do século XIX nas quais, segundo Janine Borges Soares, a responsabilidade penal iniciava-se aos sete anos de idade, mas que, entretanto, contava com algumas restrições, pois o menor era totalmente isento da pena de morte fato este que criara uma espécie de redução da pena aplicada. Sob tal ordenamento existia um sistema aplicado aos considerados “jovens adultos”, ou seja, aqueles entre dezessete e vinte e um anos que poderiam ter suas penas reduzidas ou ainda a condenação pela pena de morte.

Com a independência do Brasil em 07 de setembro de 1822 surge o primeiro Código penal brasileiro em 1830 que foi denominado Código Criminal do Império, nome este proveniente da nova condição de nação do Brasil que passou de colônia portuguesa para império independente.

Com o novo Código a imputabilidade penal plena dava-se aos quatorze anos de idade e estabeleceu-se, ainda, um sistema biopsicológico para a punição de crianças entre sete e quatorze anos. Assim menores nessa faixa etária que tivessem consciência do ato praticado poderiam ser considerados relativamente imputáveis, podendo ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que o magistrado julgasse necessário.

## 1.2 República

Após a proclamação da República em 1889 um novo período político se instaurou no país e com ele o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, também chamado de Código Republicano decretado em 11 de outubro de 1890. O seu art.27 parágrafo primeiro tornava irresponsável penalmente os menores com idade até nove anos. No parágrafo segundo se mostrava clara a aplicação do critério biopsicológico, ao admitir prova em contrário aos agentes na faixa etária entre nove e quatorze sem discernimento. Cabia, então, ao magistrado analisar o infrator, havendo assim uma presunção relativa de responsabilidade caso fosse clara a compreensão do ocorrido, ou seja, sendo de conhecimento do agente a ilicitude do ato praticado o infrator era encaminhado a um estabelecimento disciplinar até completar dezessete anos.

Entre 1921 e 1927, segundo Soares (2003), “*importantes inovações legislativas foram introduzidas na ordem jurídica internacional e também na brasileira*”. Das quais se destaca o surgimento da lei 4.242 de 5 de janeiro de 1921, qual preteriu o critério biopsicológico em favor do critério objetivo de imputabilidade penal, fixada em quatorze anos com base no artigo art. 30, parágrafo dezesseis, que previa “*a exclusão de qualquer processo penal de menores que não tivessem completado quatorze anos de idade*”.

## 1.3 Código De Menores

Em decorrência dos debates acerca da criança presente à época, em 12 de outubro de 1927 surgiu o Decreto 17.943-A o Código de Menores ou mais conhecido como Código Mello Matos. José Candido Albuquerque Mello Matos<sup>1</sup> criou vários estabelecimentos de assistência e proteção ao menor e ainda foi mentor do primeiro Juízo Privativo de Menores, que tratava sobre os infratores e também sobre os menores abandonados que futuramente poderiam se tornar delinquentes.

O Código Mello Mattos colaborou para que as barreiras se rompessem com as normas penais e para uma, até então, inédita disposição do Estado em prestar assistência às crianças e jovens, criando então, através do Decreto–Lei N° 2.035, de 27 de fevereiro

---

<sup>1</sup> O Dr. José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, nascido aos 19 de março de 1864 na cidade de Salvador/BA, foi o primeiro Juiz da Infância e Juventude do Brasil. Ele foi nomeado em 02 de fevereiro de 1924.

de 1940, o “Juízo de Menores”, com o objetivo de que as imputações dos juízes de menores tratassem a respeito da proteção, assistência, educação e cuidados do corpo e do espírito dos menores abandonados.

Esta Justiça foi inspirada no amplo movimento humanitário do século XIX e terá como base a ideia de salvar a criança, como forma de salvar o Brasil. Identifica-se na criança, filha da pobreza, um importante elemento de transformação social, de acordo com o projeto político da época, o que justificará e legitimará uma série de medidas repressivas impostas sob a forma de assistência aos pobres (RIZZINI, Irene. A Criança e a Lei no Brasil – Revisitando a História (1822-2000)", p.38. Apud SOARES, 2003)

O Código de Menores estabeleceu, também, três divisões para a classificação dos menores infratores.

A primeira levou em consideração os menores de quatorze anos que não eram sujeitos a qualquer processo.

A segunda referia-se aos maiores de quatorze e menores de dezoito anos, que não eram submetidos ao processo penal e sim a um processo especial, tendo em vista que o critério do entendimento foi abolido. Dessa forma era imposta uma medida de internação que deveria ser cumprida pelo tempo suficiente à educação do infrator por um período de três a sete anos.

Já na terceira divisão, para os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos que praticassem algum ato ilícito ou fossem considerados perigosos, cabia ao magistrado a tarefa de encaminhá-los a um estabelecimento para menores condenados, ou quando não houvesse a possibilidade, submetê-los a prisão comum, mas com a condição de que ficassem separados dos adultos.

Os menores abandonados eram recolhidos e enviados a um lar, podendo ser esse dos próprios pais, tutores ou guardiões. A respeito aos menores de dois anos, o Código de Menores determinava a sua entrega para serem criados “fora da casa dos pais” sendo essas medidas de caráter protetivo e não punitivo.

#### **1.4 Código Penal Vigente**

Posteriormente, em 07 de dezembro de 1940, com o Decreto Lei nº 2.848 surgiu o atual Código Penal. A medida adotada por esse Código para a imputabilidade foi baseada no critério biológico, ou seja, a maioridade penal é dada pela idade, que foi



fixada em dezoito anos. Dessa forma o Código Penal na sua parte geral aponta que somente serão imputáveis os menores de dezoito anos, sustentado na imaturidade do indivíduo. Sendo assim fica claro que ao jovem nesta faixa etária falta conhecimento em relação a maturidade devendo este ser submetido a uma legislação especial.

O ministro, em 1963, Nelson Hungria propôs a incorporação do critério biopsicológico sendo permitida a imposição de pena aos que se encontrassem entre dezesseis anos e dezoito anos de idade caso tivessem consciência do ato praticado, dessa forma seria a pena aplicada reduzida de um terço até a metade, havendo por assim, uma presunção relativa de imputabilidade.

Tal proposição não se tornou lei, a imputabilidade foi mantida em dezoito anos, porém a lei penal poderia ser aplicada ao indivíduo maior de dezesseis anos que fosse considerado maduro o bastante, ou seja, desde que esse infrator demonstrasse satisfatório desenvolvimento psíquico para compreender a ilicitude do fato e agir conforme a sua vontade. Se não constatado tal discernimento prevaleceria a imputabilidade até os dezoito anos de idade, o então critério denominado subjetivo e biopsicológico foi extinto pelo Código Penal de 1940.

### **1.5 Políticas De Bem-Estar**

Em dezembro de 1964 foi criado pela lei Nº 4.513 o sistema FUNABEM (Fundação nacional do bem-estar do menor) e a PNBEM (política nacional do bem-estar do menor) tendo como executores as FEBEMS (Fundações estaduais de bem-estar do menor).

Em 1979 algumas situações que poderiam levar o menor a cometer ato ilícito chamaram a atenção, entre essas foram destacadas o abandono, os maus tratos e castigos em perigo moral, o menor com desvio de conduta e o menor em abandono jurídico. Com isso foram estabelecidas algumas medidas de caráter preventivo, sendo denominadas “medidas de vigilância” que eram aplicadas a todos os menores de dezoito anos, cujo objetivo era proibir ou restringir a entrada e a permanência dos menores de dezoito em cinemas e circos, sem o acompanhamento dos pais ou responsáveis, conforme dispõe o art. 50 do Código de Menores.

## **1.6 Constituição de 88 e o ECA**

A Constituição Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, criou a regulamentação dos direitos da criança e do adolescente instituindo, posteriormente, pela LEI N° 8.069, DE 13 de agosto de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo como objetivo a concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, devendo ser respeitada a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento. Assim a Constituição estava alinhada à Doutrina da proteção integral as crianças, oriunda da declaração universal dos direitos da criança de 1989 em seus artigos 227 e 228. De acordo com Souza (2001, p.75 apud Pereira, 2012, p.17) proteger de forma integral é:

Dar atenção diferenciada à criança, rompendo com a igualdade puramente formal para estabelecer um sistema normativo que se incline na busca pela igualdade material, por meio de um tratamento desigual, privilegiando, à criança, assegurando-lhes a satisfação de suas necessidades básicas, tendo em vista sua especial condição de pessoa em desenvolvimento.

Dessa forma ficou estabelecido no artigo 228 da Constituição Federal de 1988 que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos apenas a legislação especial.

### **1.6.1 Aspectos gerais do Estatuto da criança e do adolescente**

Nos primórdios da estrutura do mundo jurídico a criança não era considerada, ou seja, não existia consciência da importância jurídica sobre a proteção total a seus direitos. Com o passar dos anos a sociedade se tornou mais rígida no que diz respeito aos cuidados do bem-estar da criança que já representava uma parcela especial da população.

O ECA substitui de forma integral o Código de Menores, reservado a todas as pessoas com idade inferior a 18 anos e orientado pelos princípios da Constituição Federal Brasileira de 1988. Em seu artigo 2º encontramos a definição jurídica e social do que venha a ser criança e adolescente;

Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e o adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único.

Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente neste Estatuto às pessoas entre vinte e um anos de idade.

A separação entre criança e adolescente baseia-se somente no aspecto ligado a idade, não levando em consideração o aspecto psicológico e o lado social. De acordo com Volpi (2012, p.14), “*a criança e o adolescente são concebidos como pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direitos e destinatários de proteção integral*”. Por se tratar de pessoas em fase de desenvolvimento e vulnerabilidade perante a sociedade, é necessário que o Estado as cubra e proteja desde o início das suas vidas.

O Estatuto possui um âmbito de abrangência limitado, atingindo somente as pessoas com até dezoito anos de idade, já se entende que estas necessitam de uma intervenção especial em virtude de sua fragilidade e da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p.30)

Os Fundamentos da aplicação do Estatuto e, por conseguinte, da conceituação de criança e adolescente nascem de suas condições de desenvolvimento, às quais em todas as hipóteses merecem respeito, conforme idealiza esta norma e o Estado, destacando a proteção do menor em todas as suas instancias.

## **1.6.2 Dos Princípios**

Os princípios são os alicerces do ordenamento jurídico e formam conceitos que normatizam a sociedade, regulando inclusive as ações do Estado perante todos. Assim como toda a legislação está à mercê dos princípios, sendo eles constitucionais ou não, o Estatuto da Criança e do Adolescente também se submete a alguns princípios frente à aplicação das medidas socioeducativas.

### **1.6.2.1 Princípio da proteção integral e prioritária**

A criança e o adolescente gozam de direitos e deveres que devem ser protegidos por parte do Estado, da sociedade e da família. Baseado no artigo 1<sup>a</sup> do Estatuto esse princípio adotou a teoria da proteção integral, isto é, sejam quaisquer das medidas as serem aplicadas aos jovens, a proteção há de ser integral e não parcial. Cerqueira (2010, p.267, apud Moreira, 2014, p.15) esclarece:

O resultado veio para nós, no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao falar em “proteção integral à criança e ao adolescente”, e podemos, em síntese, afirmar que esta “proteção integral” abrange iniciativas por parte da família, da sociedade e do próprio Estado, consubstanciando o princípio da cooperação, através do qual cabe a todas, em atividade conjunta, garantir à criança e ao adolescente um ambiente propício a seu regular e peculiar desenvolvimento.

A esse princípio é dada a função de nortear o comportamento de quem realmente protege o jovem, ele também pode ser encontrado de forma implícita no artigo 18 do Estatuto, “*É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*”

#### **1.6.2.2 Princípio da Proteção integral da Criança e do Adolescente**

Esse princípio enfatiza o art. 3º do Estatuto. “*A criança e o adolescente gozam de todos os direitos inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que tratará esta Lei...*”. Segundo SOBRAL (2010):

[...] É preciso ter em mente que o ente estatal é o maior responsável pela proteção integral da criança e do adolescente, de maneira que cabe principalmente a ele promover, constantemente, a execução de políticas públicas eficazes, capazes de propiciar o pleno desenvolvimento dessa parcela vulnerável da população.

Dessa forma além de terem todos os direitos fundamentais assegurados à qualidade de pessoa humana, eles contam com a condição de receberem proteção especial conferida pelo mencionado Estatuto, devendo, dessa forma, possuir toda a segurança possível, por estarem em fase de desenvolvimento.

#### **1.6.2.3 Princípio do interesse superior da criança e do adolescente**

Apontado como um princípio qual o Estado deveria priorizar, contudo sem prejudicar os outros interesses também legítimos. Está presente quando há interpretação na legislação especial, ou seja, em caso de dúvida, onde se busca sempre o interesse dos menores e não dos adultos.

#### **1.6.2.4 Princípio da brevidade**

Embasado pela Constituição, esse princípio reza que aos menores infratores não serão aplicadas medidas socioeducativas com caráter perpétuo, portanto respeitando a integridade física dos menores, considerando que a principal preocupação a seu respeito é a de proteção e ressocialização. Braz (2001) explica essa medida:

Ora, se a legislação brasileira sabiamente repeliu o ergástulo no que diz respeito às penas, não haveria lógica em admitir a perpetuidade da medida socioeducativa que se desnaturaria, tornando-se fonte de desesperança e descrença no sistema.

#### **1.6.2.5 Princípio da Excepcionalidade**

Em relação à aplicação das medidas socioeducativas, entende-se que o princípio diz que, se houver a possibilidade de ser aplicada medida que prejudique menos a liberdade do adolescente, essa será imposta em detrimento da internação. Mas para isso é necessário que se leve em conta a natureza da infração e as condições particulares do adolescente.

#### **1.6.2.6 Princípio do Respeito**

Diretamente ligado ao respeito que deve haver para com os direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição Federal em relação à criança e o adolescente. O principal objetivo é zelar pela integridade física e mental, bem como a conscientização para que os jovens sejam tratados de uma maneira mais segura, já que ele é sujeito especial de direitos e deveres.

#### **1.6.2.7 Princípio do devido processo legal**

Esse princípio vem através do artigo quinto, inciso LIV da Constituição Federal, que dispõe: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” Para que ocorra a apuração do ato infracional e a aplicação das medidas socioeducativas é preciso basear-se neste princípio.

Ele se percebe mais como uma garantia do que um direito e tem a função de normatizar e regular as disposições acerca da ação arbitrária por parte do Estado.

## 2. DOS TERMOS DO ECA E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

### 2.1 Ato Infracional

Ato infracional foi o termo utilizado para definir os crimes no ECA, definido, assim, pelos legisladores em sua elaboração. Tal termo define que o adolescente ao cometer um ato ilícito não comete um crime e sim um ato infracional. Nesse sentido o Art. 103 do ECA definiu que:

Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

O que acarreta dizer que há a presença do princípio da reserva legal do ECA, porém, ligado as normas sobre crimes e contravenções.

O ECA considera autores de infração apenas os adolescentes entre os doze e dezoito anos, já os jovens de dezoito a vinte e um anos, nos casos expressos em lei (art. 2º do ECA), cometem uma infração penal e o menor de dezoito anos um ato infracional. Caso uma criança ou adolescente cometa um ato infracional, será aplicado a ela as mesmas medidas de proteção previstas no artigo do ECA. Já o adolescente infrator com idade entre doze e dezoito anos não será atribuído pena por causa da sua particular situação de pessoa em desenvolvimento sendo considerado inimputável cabendo a ele medidas de caráter socioeducativo, previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente como também medidas de proteção se estiver enquadrado dentro de uma das hipóteses previstas no artigo 98 do mesmo Estatuto.

Sposato (2006, p.89) esclarece que:

Somente haverá o ato infracional quando houver o tipo, e só lhe será atribuída da medida socioeducativa quando a conduta atribuída ao adolescente corresponder a uma das condutas extraídas o ordenamento penal positivo.

A Constituição Federal pátria determina ainda que toda conduta que se enquadre nos tipos previstos no Código Penal, na legislação criminal esparsa e na Lei de Contravenções Penais, é conceituada como “Ato Infracional”, quando o sujeito ativo for criança ou adolescente.

O peso adquirido ao conceituar de forma diferente a conduta praticada pelo jovem é notável, na medida em que faz emergir uma responsabilização socioeducativa

ou estatutária para os jovens, sendo contrária a responsabilização penal dirigida aos maiores de dezoito anos. É sabido que o jovem é sujeito de garantias constitucionais e ainda tutelado por diversos princípios no que se refere aos seus direitos individuais, disposto nos artigos 106 a 109 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto como ressalva em qualquer circunstância é expressamente obrigatório que ao adolescente seja garantido o pleno e formal conhecimento acerca do ato infracional, por meio de citação ou meio equivalente, conforme dispõe os artigos 227 da Constituição Federal e 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente de acordo com Volpi (2011, p.17).

Importante mencionar a importância destas garantias processuais, ao se falar em atos infracionais, dispostas no artigo 110 do Estatuto da Criança e do Adolescente dizendo que “*Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal*”. Esta determinação está em consonância com o inciso LIV do artigo cinco da Constituição Federal relativo ao princípio do devido processo legal.

Faz menção quanto à restrição da liberdade, pois, como um dos Princípios basilares e essenciais ao desenvolvimento da justiça e o pleno efetivo exercício do Estado Democrático de Direito o devido processo legal e elementar para a garantia e implementação dos direitos humanos. Vários princípios decorrem do devido processo legal; é o caso do acesso à justiça, do contraditório, da ampla defesa, da igualdade entre as partes, da publicidade dos atos Processuais, da impossibilidade de prova ilícita, entre muitos outros estabelecidos pela Constituição de 1988. Mesmo advindos do devido processo legal, tais princípios deverão ser interpretados de forma harmônica e equilibrada, respeitando-se sua relatividade, compreendendo o valor que cada um representa em uma situação concreta. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p.244)

## **2.2 Da imputabilidade penal**

O legislador deixou bem claro na legislação brasileira, que ao cometer um crime o menor de dezoito anos é considerado um agente inimputável, o que o faz isento de sua culpabilidade penal, mas na legislação especial, ou seja, no Estatuto da Criança e do Adolescente não é assim. Esse instituto nada mais é que uma excludente de culpabilidade, pelo qual, mesmo sendo o fato típico e antijurídico, não é culpável, pois não há elementos que comprovem a capacidade psíquica do agente de entender sua conduta.

Para o ordenamento jurídico o único critério que se encaixa nesse instituto é o critério biológico, onde se presume que o menor de dezoito anos não tem total

discernimento para entender a gravidade de se cometer um ato criminoso, ou até entender as consequências por ter o desenvolvimento mental incompleto.

A definição desse instituto também pode ser encontrada na Constituição Federal no seu artigo 228: “*São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos as normas da legislação especial*”. Também no Código Penal que faz referência ao excludente de culpabilidade em seu artigo 27, ao explicar que “*Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos as normas estabelecidas na legislação especial.*”

O Art. 104 do Estatuto menciona que “*São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeito ás medidas previstas nesta*” e em seu parágrafo único “*Para efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente a data do fato*”. Dessa forma mesmo que inimputável, o adolescente responderá pelos seus atos, porém, tal responsabilização deverá ir ao encontro da condição especial de pessoa em desenvolvimento, e por assim estará sujeito a aplicação de medida socioeducativa.

### **2.3 Das Medidas Socioeducativas**

As medidas socioeducativas possuem natureza jurídica e impositiva, sancionatória e retributiva. Ao aplicá-las se objetiva inibir a reincidência entre os menores infratores, como estabelecido no art. 112 do ECA que atribui desde a advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional, o regime de semiliberdade, a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade.

Ao infrator não cabe a escolha de aceitar ou não a medida aplicada, pois essa tem um caráter impositivo e ainda sancionatória, ou seja, se a regra de convivência for quebrada ele respondera por seus atos não de uma forma tão rigorosa como responderia um penalmente imputável, mas na proporção de sua atitude.

Cabe elencar que o objetivo dessas medidas é responsabilizar o jovem infrator pelos resultados danosos resultantes de suas condutas infracionais, incentivar a possível reparação do dano e, ainda, integrar o adolescente a sociedade.

De acordo com Dezem (2009, apud Pereira, 2012, p.31):



[...] as medidas socioeducativas são separadas em dois grupos, levando-se em conta o grau de intervenção estatal sobre a liberdade de locomoção do menor infrator: o primeiro grupo tem as medidas não privativas de liberdade (em meio aberto), a exemplo advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, já o segundo grupo tem-se as medidas privativas de liberdade que seriam a semiliberdade e a internação.

O ECA não tratava sobre a aplicação das medidas socioeducativas, deixando o operador do direito de mãos atadas por não possuir subsidio legal para a aplicação de tais medidas para a repreensão de condutas infracionais praticadas por menores. Para suprir essa lacuna legal foi sancionada a Lei nº 12594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), seu artigo primeiro enfatiza em seus incisos I, II e III um rol taxativo dos objetivos e modo de execução das medidas socioeducativas, sendo eles:

A responsabilização do adolescente em conflito com a lei em relação às consequências lesivas do ato infracional cometido, estimulando a sua reparação sempre que possível; a inclusão social do adolescente e a garantia de todos os seus direitos individuais e sociais, por meio da realização de seu plano individual de atendimento e ; a reprovação do ato infracional, concretizando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos obedecendo os limites da lei.

A aplicação das medidas socioeducativas é de competência do Juiz da Infância e da Juventude, por se tratar de uma atividade caracteristicamente jurisdicional, ou seja, ocorrerão por meio de procedimento judicial, devendo ser respeitadas as garantias processuais inerentes ao devido processo legal.

No enunciado da Sumula 108, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu essa orientação dispondo: “*A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela pratica de ato infracional e da competência exclusiva do juiz*”.

### **2.3.1 Das espécies de medidas socioeducativas**

#### **2.3.1.1 Advertência**

A advertência resume-se na repressão verbal, que será reduzida a termo e assinada pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, pelo Ministério Público, pelo

adolescente infrator e pelos seus pais ou responsável. Esse procedimento se dá em duas etapas, a primeira com caráter intimatório se faz com a leitura do ato infracional na presença dos responsáveis legais pelo adolescente autor do ato infracional e o caráter pedagógico pressupõe um procedimento ritualístico com vistas a obter do adolescente um comprometimento de que tal fato não se repetirá. Tal procedimento se baseia no Art. 146 do ECA e é considerado uma medida socioeducativa mais branda sendo indicada para atos infracionais de pequena gravidade.

A advertência poderá ser aplicada de acordo com o Art. 114 parágrafo único do estatuto quando: “*houver prova de materialidade e indícios suficientes da autoria*”, sendo assim as situações de suspeita estão excluídas.

Sendo assim a advertência se destina aos adolescentes que não possuem antecedentes infracionais e também para os casos de infrações consideradas leves, lembrando que tal medida poderá ser imposta pelo órgão do Ministério Público, antes da instauração do procedimento de apuração, junto com o benefício da remissão, podendo ainda ser imposta pelo Juiz da vara da Infância e Juventude no curso da instrução do procedimento apurativo do ato infracional ou até mesmo na sentença final.

### **2.3.1.2 Obrigação de reparar o dano.**

Estabelecida pelo art. 116 do ECA a possibilidade de atribuir ao adolescente autor do ato infracional com reflexos patrimoniais a obrigação de reparar o dano causado a vítima, podendo ser feito de três maneiras: restituição da coisa, ressarcimento do dano, ou ainda, compensando o prejuízo a vítima. O parágrafo único desse mesmo artigo possibilita ainda a substituição da medida por outra adequada caso seja demonstrado a impossibilidade de sua aplicação. Destaca-se. Também, o artigo 932, inciso I do Código Civil Brasileiro, que atribui a responsabilidade civil aos pais ou responsáveis pelos menores desde que estes estejam sob sua guarda ou companhia gerando assim uma responsabilidade objetiva ou a denominada culpa in vigilando.

### 2.3.1.3 Prestação de serviço à comunidade

Outra espécie das medidas socioeducativas é a prestação de serviço à comunidade disposta no art. 46 do Código Penal Brasileiro, qual esclarece que a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas incide na imputação de tarefas gratuitas ao condenado, possibilitando que o cumprimento da pena seja em entidades assistências, hospitais, escolas, orfanatos ou outros estabelecimentos congêneres ou programas comunitários e estatais.

De acordo com Wolframim (2009, apud Pereira, 2012, p.34), “*o conjunto de ações, medidas e atitudes que objetivam a ressocialização do condenado não deve ser tarefa exclusiva do Estado*”.

Esse tipo de trabalho é de natureza gratuita e as tarefas são impostas pelo juiz da execução conforme a aptidões do condenado. O número de horas semanais a serem cumpridas não é limitado em lei, mas deve ser observado que a imposição desta medida não deverá prejudicar a jornada de trabalho do mesmo.

Entre os objetivos dessa medida encontra-se a reinserção do adolescente à comunidade, consentindo deste modo uma participação ativa em favor da comunidade através da prestação desses serviços.

O art. 117 do ECA esclarece que:

A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seus meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Expôr o adolescente em conflito com a lei a esse tipo de medida se objetiva em um caráter educativo, com o intuito de forçar o mesmo a tomar consciência de seus atos e dos valores que cuidam da solidariedade social exercida em seus planos mais significativos, não permitindo dessa forma que esse trabalho consista em tarefas humilhantes ou discriminatórias e que de forma alguma será admitido o trabalho forçado, ou seja, contra a vontade do adolescente segundo o disposto no art. 112, parágrafo segundo do ECA.

#### **2.3.1.4 Liberdade Assistida**

Prevista no art. 118 do ECA a Liberdade assistida será aplicada sempre que considerada a mais adequada afim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. Tem como objetivo, após a liberação do internato ou a entrega do adolescente infrator aos responsáveis, a assistência com a finalidade de coibir a reincidência e também obter uma garantia de reeducação.

Ela é considerada uma das medidas socioeducativas mais severas, pois embora permita a liberdade do adolescente com o intuito de fortalecer os vínculos familiares e comunitários ela exerce restrição no exercício de seus direitos.

Geralmente a liberdade assistida é aplicada aos adolescentes reincidentes em infrações mais leves, mas também pode ser aplicada para aqueles que cometeram infrações consideradas graves, mas que com a análise do caso concreto a melhor medida é permitir que fiquem com a sua família para que não perca o convívio em sociedade.

#### **2.3.1.5 Regime semiaberto**

Essa espécie já constitui uma medida privativa de liberdade, intermediando a internação sendo considerada a mais grave.

O art. 120 do ECA deixa claro que a semiliberdade é uma privação parcial da liberdade, destinada ao adolescente infrator, que trabalha e estuda durante o dia, havendo o recolhimento noturno em uma instituição especializada, ou seja, tal medida concede a oportunidade do menor praticar atividades externas, independentes da autorização judicial, tendo como requisito essencial a escolarização e a profissionalização. Normalmente é imposta ao adolescente que deixou de apresentar risco a comunidade.

#### **2.3.1.6 Internação**

Sendo, talvez, a mais severa de todas as medidas socioeducativas existentes, agindo de acordo com o art. 121 do estatuto, a internação estabelece uma forma de medida privativa de liberdade que se submete, segundo disposto no artigo 227, parágrafo 5, inciso V da Constituição Federal, aos princípios da brevidade,

excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento como qualquer outra medida privativa de liberdade.

O art. 121 em seu segundo parágrafo revela que a internação não comporta prazo determinado, porém o próprio parágrafo do mesmo artigo estabelece de forma taxativa o limite máximo fixado em três anos, baseado no princípio da proteção integral da pessoa humana em desenvolvimento. Ao atingir o limite máximo imposto o adolescente será liberado devendo ser ingressado em um regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

### **3. A CONSTRUÇÃO SOCIAL, O PAPEL FAMILIAR E OS DADOS DA VIOLÊNCIA PRATICADA POR ADOLESCENTE**

#### **3.1 A Construção Social e a família**

Um dos instintos naturais mais básicos de todo o ser vivo quando jovem é o de se espelhar nos adultos à sua volta para aprender a viver de acordo com as necessidades e regras do seu grupo, nesse sentido, por exemplo, leões aprendem a caçar e respeitar a hierarquia de seu bando, lobos aprendem a dominar o território de sua alcateia e macacos aprendem a escalar e descascar seus alimentos. Com o ser humano não é diferente, os jovens tendem a repetir o comportamento e as atitudes dos adultos quais tem como modelo, tal fenômeno segue uma tendência antropológica, ou seja, é uma condição natural e não cultural, nesse sentido, tanto o Ameríndio isolado da América do Sul, o Esquimó do Alaska, quanto os Italianos Europeus que possuem práticas culturais totalmente díspares são levados a seguir os passos dos adultos que os cercam, levando à diante suas tradições e construindo suas culturas locais. Segundo Laraia (1986, p.70):

O modo de ver o mundo, as apreciações de ordem moral e valorativa, os diferentes comportamentos sociais e mesmo as posturas corporais são assim produtos de uma herança cultural, ou seja, o resultado da operação de uma determinada cultura.

Ao compreender a tendência natural dos filhotes seguir as ações dos pais e adultos próximos percebe-se que os jovens que cometem atos ilícitos e infracionais podem não ter tido o “exemplo mais correto” em sua formação. Um jovem que cresce em um ambiente qual observa o crime como algo comum, um meio de se ganhar a vida, se não possuir exemplos contrários, tem uma grande possibilidade de seguir tal modelo e dirigir sua vida para o crime.

Assim, atitudes que visam uma punição do jovem mais precocemente se mostram apenas como uma resposta rápida para a sociedade, ocultando a verdadeira natureza do problema. Os crimes cometidos pelos jovens, em sua maioria, são reflexos de sua construção social, ou seja, reflexos de sua formação e do seu papel na sociedade. E isso não se restringe as classes sociais, pois tanto o jovem da periferia que trafica por conviver com os traficantes, quanto o jovem de classe alta que, por incosequência e falta de limites, atropela alguém alcoolizado tem em seus crimes reflexos de sua

formação social, ambos não foram educados como conforme os padrões que a sociedade aponta como corretos.

As desigualdades sociais, a violência doméstica, o sucateamento do sistema público de ensino e o anseio por uma vida de diversão, drogas e sexo se mostram como as principais raízes que nutrem os crimes cometidos por jovens. O desejo pelos bens materiais que a propaganda e a sociedade a todo o momento apontam como necessário para se conquistar a felicidade, a agressão entre casais e os espancamentos dos filhos, a desvalorização dos professores e a inversão papéis de na educação bem como a procura por diversão e vícios ilícitos aos menores não são problemas passíveis de serem resolvidos por meio da redução da maioridade penal, são problemas que devem ser resolvidos através da educação, que deve partir da estrutura familiar auxiliada pelo estado, segundo Lídia Weber (apud Bertotti, 2009):

[...] há atitudes que são essenciais na educação dos filhos. Colocar regras consistentes, lógicas e claras para a criança, oferecer modelos de comportamento adequado, incentivar a autonomia, ensinar valores morais, estar presente e ter interesse real pelos filhos, praticar a não violência e demonstrar amor, carinho e afeto por gestos e palavras [...]

É necessário que os jovens, principalmente a partir de maio 1968 e com os movimentos da contracultura, que se tornam cada vez mais ativos político e socialmente tenham uma estrutura familiar e estatal como base e guia de seu instinto mais rebelde, ou seja, é importante a presença da família no diálogo, absorvendo e compartilhando as ideias que seus filhos expõem.

Assim a família deve agir como uma mediadora entre o jovem e a sociedade, preparando o jovem para viver conforme os padrões estabelecidos pela norma social e percebendo, também, as mudanças que ocorrem dentro desses padrões entendendo a dinâmica que ocorre na sociedade.

Nesse sentido, ainda, temos assegurado pela Constituição Federal no seu art. 227 que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

E pelo ECA, que também discorre, no seu art. 4º:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

### **3.2 PEC 171/1993**

Elaborada há 22 anos e de autoria do ex-deputado Benedito Domingos, a proposta visa alterar o artigo 228 da CF com o intuito de reduzir de 18 para 16 anos a maioria penal. Uma comissão especial para discuti-la foi elaborada em março de 2015 e junto ao seu texto foram anexadas outras proposições de mesmo teor.

Seu pedido baseia-se em desconstruir o conceito de discernimento utilizado em sua elaboração em 1940, afirmando que os jovens dos dias atuais possuem desenvolvimento mental superior aos da época, colocando em divergência o modelo da sociedade brasileira da década de 1940 e o da atual, que hoje seria mais violenta e mais globalizada, com os jovens tendo mais acesso aos acontecimentos do mundo e seus desdobramentos.

O debate ocorre entre aqueles que acreditam ser excessivos o número de crimes cometidos jovens e sua não punição, afirmando que ocorre assim um incentivo a uma maior violência por parte dos menores, bem como parte de possíveis aliciadores dos mesmos. E entre aqueles que acreditam que o problema é estrutural e que diminuir a maioria penal pode trazer consequências irreversíveis para a sociedade, não dando a oportunidade aos jovens para se redimir e se recompor dentro da sociedade, gerando assim uma massa carcerária cada vez mais jovem e mais populosa.

### **3.3 Os dados conflitantes**

Referente ao debate sobre redução da maioria penal existe uma forte divergência com relação aos dados estatísticos, primeiro que alguns os órgãos oficiais como a secretaria de segurança pública do estado de São Paulo, por exemplo, elaboram apenas estatísticas sobre as vítimas dos crimes e não sobre o perfil de quem os comete.

Nesse sentido é difícil obter um número que compreenda uma perspectiva nacional e acaba por ser tornar comuns números estipulados quase a esmo e divulgados pela imprensa, tal falha na falta de dados foi criticada em julho de 2015 pelo então



Ministro da Justiça José Eduardo Cardoso que, segundo o jornal A Folha de São Paulo, “reconheceu ser preocupante a falta de dados que dimensionem a participação de menores em crimes no país”, e ainda na mesma reportagem afirmou que o índice de homicídios que o ministério da justiça usara em 2011 foi o fornecido pelo SUS (sistema único de saúde), o que torna a segurança pública ainda mais criticada. Afinal, como elaborar planos e projetos de combate ao crime se você não conhece o perfil do criminoso?

Esses dados conflitantes podem, por exemplo, ser observados em duas notícias, uma publicada pelo Globo e outra pela Veja, em sua Manchete no Site, em 2 de abril de 2015, o Globo anunciou que a “Unicef estima em 1% os homicídios cometidos por menores no Brasil”, a matéria repercutiu e estimulou os debates em torno da PEC 171/1993, que visa diminuir a maioria penal de 18 para 16 anos. Na semana seguinte o site de Veja publicou um artigo intitulado “Mito: “Os adolescentes cometem menos de 1% dos homicídios do Brasil e são 36% das vítimas””, seu texto discorria duvidando acerca dos dados fornecidos pelo Globo, questionando o UNICEF sobre os métodos utilizados em tal pesquisa, a resposta obtida foi que tal número tinha sido elaborado pelo próprio globo.

Em posse dessas informações é possível perceber a tendência que mídia possui de tentar manipular a opinião pública em favor de uma ou outra corrente de pensamento. O que com o apoio da internet e das redes sociais acabam por transformar a sociedade em verdadeiros tribunais públicos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A maioria penal no Brasil vem sendo um assunto recorrente e que recebe muita atenção pela população e pela mídia, e nesse sentido o presente trabalho teve como finalidade expor um histórico de como esse processo veio se transformando no Brasil até então.

A necessidade de se analisar e debater o tema se torna cada vez mais clara ao percebermos um mundo que, apesar da abertura política e filosófica, se volta cada vez mais à idade média. São comuns os casos onde a população procura fazer justiça com as próprias mãos, acorrentando e linchando suspeitos de cometerem crimes.

Isso só expõe quão profundo é o problema e a situação da sociedade. Crimes cometidos por jovens sejam por má influência ou por inconsequência são apenas a ponta do iceberg de uma estrutura corrompida, de um país cuja improbidade e a corrupção na administração se tornaram regras e não exceções.

Nesse sentido reduzir a maioria penal é, reproduzindo o dito popular, tapar o sol com a peneira, pois não resolveria o problema real, criaria novos problemas e apenas serviria para atender uma parcela da sociedade que busca uma solução simples para um problema complexo.

Um dos caminhos seria, então, repensar a educação brasileira, reestruturar as instituições de ensino e ainda repensar a maneira como se cria e os exemplos que se dão aos jovens, pois é impensável uma nação crescer preferindo a punição, excluindo a educação.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, S.. **UNICEF ESTIMA EM 1% OS HOMICÍDIOS COMETIDOS POR MENORES NO BRASIL**. Jornal O Globo. Acesso em: 01/11/2015. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/unicef-estima-em-1-os-homicidios-cometidos-por-menores-no-brasil-15761228>>

BERTOTTI, J.N. **FILHOS SÃO REFLEXO DO MODO DE VIDA DOS PAIS**. Gazeta do Povo. Acesso em: 25/10/2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/filhos-sao-reflexo-do-modo-de-vida-dos-pais-bgnf0wtci4cldonyy8ffqnya6>>.

BRASIL. Constituição (1988). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Brasília: Senado, 2013.

BRASIL. **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Índice elaborado por Edson Seda. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 1994.

BRAZ, M.A.. **OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA E SUA APLICAÇÃO NA EXECUÇÃO**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2282>>. Acesso em: 04/10/2015.

Folha.com. **CARDOZO DIZ SER 'PREOCUPANTE' FALTA DE DADOS DE CRIMES COMETIDOS POR JOVENS**. Caderno Cotidiano. Acesso em 01/11/2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/06/1639497-cardozo-diz-ser-preocupante-falta-de-dados-de-crimes-cometidos-por-jovens.shtml>>.

G1, **ENTENDA A PROPOSTA QUE REDUZ A MAIORIDADE PENAL PARA 16 ANOS**. G1 Globo.com. Acesso em: 02/11/2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/03/entenda-proposta-que-reduz-maioridade-penal-para-16-anos.html>>.

LARAIA, R.de B.. **CULTURA UM CONCEITO ANTROPOLÓGICO**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 1986. 116 p.

MOREIRA, O.R.. **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ESTUDO DOS ATOS INFRACIONAIS COMETIDOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA COMARCA DE PARÁ DE MINAS: DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO**. Monografia (Graduação em Direito) - FACULDADE DE PARÁ DE MINAS – FAPAM, 2014.

NARLOCH, L.. **MITO: “OS ADOLESCENTES COMETEM MENOS DE 1% DOS HOMICÍDIOS DO BRASIL E SÃO 36% DAS VÍTIMAS”**. Revista Veja. Acesso em: 01/11/1990. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/cacador-de-mitos/maioridade-penal/mito-os-adolescentes-cometem-menos-de-1-dos-homicidios-do-brasil-e-sao-36-das-vitimas/>>.

PEREIRA, C.C.. **A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**. 2012. 71 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2011.

RODRIGUES, P.L. e S.. **OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS E OS ATOS INFRACIONAIS**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1450, 21 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10046>>. Acesso em: 03/10/2015.

SOARES, J. B. **A CONSTRUÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL DE ADOLESCENTES NO BRASIL: UMA BREVE REFLEXÃO HISTÓRICA**. Rio Grande do Sul, 2003.

SOBRAL, M. A.. **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E AS RELAÇÕES JURÍDICAS FAMILIARES**. Âmbito Jurídico.com. 2010. Acesso em: 03/10/2015. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8400](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400)>.

SPOSATO, K.B.. **O DIREITO PENAL JUVENIL**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 89

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **MEMORIAL MELLO MATTOS**. Acesso em: 22/10/2015. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/comarcas/jij/jij-de-goiania/o-juizado/memorial-mello-mattos>>.

VERONESE, J.R.P.; SILVEIRA, M.. **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMENTADO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.